PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003, DE 2019

Susta a aplicação do art. 3º do Decreto nº 5.254, de 13 de novembro de 2017 e seu Anexo Único, que regulamentou a Lei nº 2.533, de 15 de março de 2017, a qual dispõe sobre a implantação de sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta o art. 3º do Decreto nº 5.254, de 13 de novembro de 2017 e seu Anexo Único, que estabelece a implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores no Município de Votorantim.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação..

****

JUSTIFICATIVA:

O Município de Votorantim, através da Lei 2.533, de 15 de março de 2017, implantou sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos, a serem definidas por ato do Poder Executivo. Com efeito, referida Lei, em seu art. 1º, dispõe que:

> *Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar e manter o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas **vias centrais** do Município de Votorantim.*
> *§1º. As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pelo estacionamento rotativo serão definidos por ato do Poder Executivo Municipal". (grifo nosso).*

Importante frisar que, nos termos do Anexo I da Lei Complementar nº 001, de 02 de fevereiro de 2015, que instituiu o Plano Diretor do Município de Votorantim, a região central (ZCP) compreende:

"ZCP
(Avenida 31 de Março e entorno)
Gleba destinada a ZCP (Zona Comercial Principal), excetuando-se as áreas ZCA (Zonas de Conservação Ambiental) nela contidas como delimitado no mapa de zoneamento.

Terreno de formato irregular tem início no vertido formado pelo encontro da linha limite de divisa do município de Votorantim com as propriedades de Mauro Tadeu Mora e E. A. José Sorocaba Shopping Empreendimentos e outras; desse ponto segue por valo até encontrar a cerca de divisa da propriedade do SESI; segue em linha paralela a Estrada Velha Votorantim-Piedade até encontrar o cruzamento da Avenida Claudio Pinto Nascimento com a Avenida Moacir Oséias Guitte e Rua Zulmira Ramos; segue pela Rua Zulmira Ramos até encontrar a Avenida São João; deflete à direita e

segue pelo eixo da Avenida São João confrontando o com o Jardim Icatú até encontrar a Rua Achiles Longo; deflete à esquerda e segue pelas Rua Achiles Longo e Cis Carlos de Campos confrontando com o Parque Bela Vista até encontrar a Rua Sete de Setembro; deflete à esquerda e segue pelo eixo da Rua Sete de Setembro até encontrar a Avenida Celso Miguel dos Santos; deflete à esquerda e segue pelo eixo da Avenida Celso Miguel dos Santos até encontrar a Avenida 31 de Março, atravessa a referida avenida em linha reta até encontrar o Rio Sorocaba; deflete à esquerda e segue pelo referido rio no sentido jusante até encontrar o vértice formado pelo cruzamento do Rio Sorocaba com a ponte da Rua Olaria, desse ponto deflete à direita e segue pelo eixo da Rua Ovídio Godinho até encontrar a Rua Amirtes Luvison e segue pela referida rua até encontrar a ponte no limite da propriedade da Igreja São Pedro, deflete a direita e segue pelo Córrego do Cubatão no sentido do montante até encontrar a linha dos fundos do Clube Atlético Votorantim, deflete à esquerda e segue pela linha dos fundos do Clube Atlético Votorantim até encontrar a Avenida Carlos Mariano, atravessa a referida avenida até encontrar o eixo da Rua Sorocaba e segue pelo eixo da referida rua até encontrar a Avenida Luiz do Patrocínio Fernandes, deflete à esquerda segue até encontrar a ponte Benito Sevilha, deflete à direita a segue acompanhando o Rio Sorocaba no sentido jusante até encontrar a ponte Júlio Cassola no cruzamento da Avenida Ireno da Silva Venâncio com a Avenida 31 de Março, segue acompanhando a Avenida 31 de Março até encontrar a linha de divisa do município de Votorantim com Sorocaba, deflete à esquerda e segue acompanhando a linha de divisa do município sempre confrontando com o município de Sorocaba até encontrar o ponto inicial da descrição localizado no vértice formado pelo limite das propriedades de Mauro Tadeu Mora e E.A. José Sorocaba Shopping Empreendimentos e outras, fechando a área do polígono descrito".

Ocorre que, ao editar citado ato regulamentador (Decreto nº 5.254, de 13 de novembro de 2017), o Chefe do Poder Executivo local definiu como áreas sujeitas ao estacionamento pago regulamentado locais situados fora do perímetro central da cidade.

Desse modo, observa-se que o Chefe do Poder Executivo local agiu para além de sua competência, a qual, no que tange aos atos normativos, está adstrita a expedir decretos para a fiel execução das leis, consoante explicita o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, norma repetida no art. 82, inciso III, da Lei Orgânica deste Município[1]. A propósito, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

"Os atos pelos quais a Administração exerce o seu poder normativo têm em comum com a lei o fato de emanarem normas, ou seja, atos com efeitos gerais e abstratos.

Segundo a lição de Miguel Reale (1980: 12-14), podem-se dividir os atos normativos em originários e derivados. 'Originários se dizem os emanados de um órgão estatal em virtude de competência própria, outorgada imediata e diretamente pela Constituição, para edição de regras instituidoras de direito novo';compreende os atos emanados do Legislativo. Já os atos normativos derivados, têm por objetivo a 'explicitação ou especificação de um conteúdo normativo preexistente, visando à sua execução no plano da praxis'; o ato normativo derivado, por excelência, é o regulamento.

Acrescenta o mesmo autor que 'os atos legislativos não diferem dos regulamentos ou de certas sentenças por sua natureza normativa, mas sim pela originariedade com que instauram situações jurídicas novas, pondo o direito e, ao mesmo tempo, os limites de sua vigência e eficácia, ao passo que

---

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...]
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; [...]

os demais atos normativos explicitam ou complementam as leis, sem ultrapassar os horizontes da legalidade'".

De acordo com o exposto acima, portanto, quando o Poder Executivo vai além das estipulações da lei, sua atuação está eivada de vício de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da separação dos poderes, uma vez que invade seara privativa do Poder Legislativo, que é o único poder capaz de inovar a ordem jurídica, mediante a criação de direitos e obrigações impostas genericamente.

Em casos como esses, o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica fiscalizatória, possui competência extraordinária que autoriza a sustação do ato regulamentador, naquilo que ultrapasse os limites legais.

Com efeito, dispõe o art. 49, inciso V, da Constituição Federal que:

> *"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*
> *V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa."*

O dispositivo constitucional em referência, explícito em relação ao Poder Legislativo da União, aplica-se à Câmara de Vereadores, por força do princípio da simetria, já que se trata de função típica do Legislativo a fiscalização dos atos do Poder Executivo. Nesse sentido, o art. 20, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Votorantim prevê que compete privativamente à Câmara "fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada".

Como visto, o dispositivo indicado, constante do decreto do Prefeito, inova ilegitimamente a ordem jurídica, na medida que impõe obrigação de usar as vias e logradouros públicos para estacionar seus veículos segundo diretrizes fora daquelas definidas em lei regularmente aprovada pela Casa de Leis, de maneira que, nesse aspecto, o decreto municipal se afigura ilegal e inconstitucional. Nessa ótica, a aprovação do decreto legislativo que prive de eficácia o ato normativo do Chefe do Executivo Municipal é medida que se impõe.

Frise-se que o objetivo do presente decreto é a privação de eficácia do ato normativo do Chefe do Executivo local, não sua anulação ou retirada do mundo jurídico, caso em que se dependeria da atuação de qualquer um dos outros dois poderes da República.

Sendo assim, tendo em vista que o art 3º do Decreto 5.254/2017 e seu Anexo Único permitiram a instalação da Zona Azul em áreas além da região central, conforme descrição do Anexo I do Plano Diretor deste Município, impõe-se a sustação do art.3º do Decreto 5.254/2017 e Anexo Único, que extrapolou os limites da lei que lhe serve de base, privando-o de eficácia, eis que desprovido de fundamento de validade, para o que conto com a aprovação dos nobres pares.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 1º de outubro de 2019.

JOSÉ CLAUDIO PEREIRA
Vereador